



Portaria 46/2022

3º Juizado Especial Cível de
Ponta Grossa

*“Os juizados especiais exsurgiram com a
missão de realizar o sonho de justiça”*

- FUX, Luiz. *Juizados Especiais – Um sonho de Justiça*. Revista de Processo,
São Paulo, v.23, p.151-158, 1998.



SUMÁRIO

PARTE A. CONSIDERANDOS	6
PARTE B. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
PARTE C. PROCESSOS EM GERAL	8
Capítulo I ATOS ORDINATÓRIOS DIVERSOS	8
SEÇÃO 1. ASSINATURAS EM EXPEDIENTES	8
SEÇÃO 2. ATOS DE OFÍCIO EM EXPEDIENTES	8
SEÇÃO 3. ATOS DE OFÍCIO EM PROCESSOS	8
Capítulo II JUNTADA	10
SEÇÃO 4. PETIÇÃO SEM MANDATO	10
SEÇÃO 5. JUNTADA DE MANDATO OU SUBSTABELECIMENTO	10
SEÇÃO 6. JUNTADA DE ACORDO	11
SEÇÃO 7. ARQUIVOS DE ÁUDIO OU VÍDEO	11
SEÇÃO 8. JUNTADA DE DOCUMENTO SIGILOSO	12
SEÇÃO 9. JUNTADA DE DOCUMENTO ILEGÍVEL	12
SEÇÃO 10. DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO EM JUNTADAS	12
SEÇÃO 11. RETIFICAÇÕES DE OFÍCIO NO PROJUDI	13
Capítulo III CITAÇÃO E INTIMAÇÃO	13
SEÇÃO 12. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES EM GERAL	13
SEÇÃO 13. FALTA DE DADOS PARA INTIMAÇÃO OU CITAÇÃO	13
SEÇÃO 14. ERRO EM INTIMAÇÃO	13
SEÇÃO 15. FRUSTRAÇÃO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO POSTAL	14
Capítulo IV DECURSO DE PRAZO	14
SEÇÃO 16. DECURSOS EM CASO DE ABANDONO	15
Capítulo V ALVARÁS E OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES	15



SEÇÃO 17. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS EM GERAL	15
SEÇÃO 18. DILIGÊNCIA PRÉVIA À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.....	15
SEÇÃO 19. VALIDADE E RENOVAÇÃO DOS ALVARÁS	16
SEÇÃO 20. OFÍCIO SUBSTITUTIVO DE ALVARÁ.....	16
Capítulo VI CARTAS PRECATÓRIAS A OUTROS ESTADOS	16
SEÇÃO 21. PRECATÓRIAS RECEBIDAS DE OUTROS ESTADOS	18
SEÇÃO 22. USO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS EM PRECATÓRIA.....	18
SEÇÃO 23. PRECATÓRIA MAL INSTRUÍDA	19
SEÇÃO 24. COBRANÇA DE PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA	19
Capítulo VII ABANDONO DE PROCESSO	19
SEÇÃO 25. ROTINA DE ABANDONO DE PROCESSO	19
Capítulo VIII ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS.....	19
SEÇÃO 26. DILIGÊNCIAS EM PROCESSO FINDO.....	20
SEÇÃO 27. BAIXAS ANTES DO ARQUIVAMENTO.....	20
SEÇÃO 28. DESARQUIVAMENTO.....	21
Capítulo IX RECURSOS	21
SEÇÃO 29. EMBARGOS DECLARATÓRIOS	21
SEÇÃO 30. ROTINA DE RECURSO INOMINADO	21
SEÇÃO 31. BAIXA DE AUTOS DA TURMA RECURSAL	22
PARTE D. PROCESSO DE CONHECIMENTO	23
Capítulo X ROTINA DE TRATAMENTO DE INICIAL.....	23
SEÇÃO 32. CASOS DE CONCLUSÃO IMEDIATA DOS AUTOS	23
SEÇÃO 33. SUSPEITA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO	23
SEÇÃO 34. CASOS DE PENDÊNCIAS COM SUSPENSÃO DO PROCESSO .	24
SEÇÃO 35. PROVA DE ENDEREÇO	24
SEÇÃO 36. DOCUMENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA	25



SEÇÃO 37. PROVIDÊNCIAS EM CASOS DE PENDÊNCIAS	25
SEÇÃO 38. CASOS DE PENDÊNCIAS SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO..	26
SEÇÃO 39. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	26
Capítulo XI JUSTIÇA GRATUITA.....	28
SEÇÃO 40. PEDIDO DE GRATUIDADE ANTES DA SENTENÇA	28
SEÇÃO 41. PEDIDO DE GRATUIDADE NA FASE RECURSAL	28
SEÇÃO 42. PEDIDO DE GRATUIDADE EM OUTRAS SITUAÇÕES	28
Capítulo XII AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	28
SEÇÃO 43. ROTINA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	28
SEÇÃO 44. TRATAMENTO DA ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	29
Capítulo XIII FASE DE SANEAMENTO	29
SEÇÃO 45. ROTINA DE SANEAMENTO	29
Capítulo XIV FASE INSTRUTÓRIA	30
SEÇÃO 46. ROTINA DE INSTRUÇÃO	30
PARTE E. EXECUÇÃO.....	31
Capítulo XV EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	31
SEÇÃO 47. PRAZO PARA INICIAR A EXECUÇÃO JUDICIAL	31
SEÇÃO 48. TRATAMENTO DE INICIAL DE EXECUÇÃO JUDICIAL	31
SEÇÃO 49. DEPÓSITO E PENHORA EM EXECUÇÃO JUDICIAL	32
Capítulo XVI EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.....	32
SEÇÃO 50. TRATAMENTO DA INICIAL DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	32
SEÇÃO 51. CITAÇÃO E PENHORA.....	33
Capítulo XVII DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS EXECUÇÕES	34
SEÇÃO 52. INCLUSÃO DO(A) EXECUTADO(A) NA SERASAJUD	34
SEÇÃO 53. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU ESPONTÂNEO DE VALOR.....	35
SEÇÃO 54. OFERTA DE BENS À PENHORA PELO(A) EXECUTADO(A)	35



SEÇÃO 55. PENHORA DE IMÓVEL.....	36
SEÇÃO 56. ROTINA DE BUSCA DE BENS	36
SEÇÃO 57. PENHORA DE DINHEIRO VIA SISBAJUD	37
SEÇÃO 58. BLOQUEIO VIA RENAJUD E PENHORA DE VEÍCULO	38
SEÇÃO 59. PENHORA DE ESTOQUE OU OUTROS BENS MÓVEIS	39
SEÇÃO 60. TRATAMENTO DE PENHORA POSITIVA.....	40
Capítulo XVIII DEFESA DO(A) EXECUTADO(A).....	41
SEÇÃO 61. EMBARGOS À EXECUÇÃO	41
SEÇÃO 62. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	41
Capítulo XIX ATOS EXPROPRIATÓRIOS.....	41
SEÇÃO 63. ATOS EXPROPRIATÓRIOS	42
PARTE F. CUSTAS, JUÍZES(AS) LEIGOS(AS) e CONCILIADORES	43
SEÇÃO 64. CUSTAS	43
SEÇÃO 65. JUÍZES(AS) LEIGOS(AS) E CONCILIADORES	43
PARTE G. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	44
SEÇÃO 66. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	44
PARTE H. ANEXOS.....	45
SEÇÃO 67. ATOS NORMATIVOS RELEVANTES.....	45
SEÇÃO 68. LEGISLAÇÃO RELEVANTE	51
SEÇÃO 69. ENUNCIADOS DO FONAJE	51
SEÇÃO 70. MATERIAIS RELEVANTES	52



PARTE A. CONSIDERANDOS

A Doutora Maria Cecília Puppi, Juíza de Direito Supervisora do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o previsto no [artigo 203, parágrafo 4º](#), do Código de Processo Civil, e o [artigo 93, inciso XIV](#), da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no [artigo 152, inciso II](#), do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a [Lei 11.419/06](#), que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que nos Juizados Especiais os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos ([artigo 2º](#) da Lei Federal nº 9.099/95 e [artigo 139, II](#), do Código de Processo Civil) e otimização dos serviços da Secretaria;

CONSIDERANDO o contido na [Resolução nº 03/2009](#) do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o teor do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, editar as seguintes orientações:

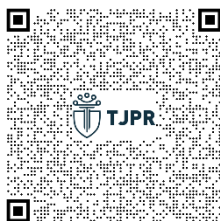


PARTE B. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º — Considera-se ato ordinatório, para os fins desta Portaria, todo ato sem caráter decisório, necessário ou útil à movimentação processual, atinente ao próprio rito previsto nas leis específicas, que não traga gravame às partes.

Art. 2º — A Secretaria praticará de ofício, nos processos cíveis a seu cargo, os atos ordinatórios, independentemente de despacho ou conclusão, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos deverão ser submetidos à apreciação do Juízo, **com certidão ou informação.**

Para instruções de como realizar a conclusão ou remessa dos autos, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



§ 1º — Excetuadas as específicas hipóteses previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, todo ato ordinatório praticado será certificado nos autos, com a observação de que é praticado por ordem do(a) Juiz(íza), com indicação do número desta Portaria e, se for o caso, seguido de intimação aos interessados.

§ 2º — Os atos ordinatórios e certidões respectivas serão assinados pelo(a) servidor(a) que os expedir.



PARTE C. PROCESSOS EM GERAL

Ao longo do documento serão sugeridos agrupadores de conclusão. Para instruções de como cadastrar e utilizar agrupadores, aponte sua câmera para os **QR Codes** abaixo ou clique [aqui](#) ou [aqui](#).



CAPÍTULO I ATOS ORDINATÓRIOS DIVERSOS

SEÇÃO 1. ASSINATURAS EM EXPEDIENTES

Art. 3º — O expediente do Juízo será assinado exclusivamente pela Secretaria.

Art. 4º — Compreendem-se por expediente do Juízo as correspondências, os ofícios, os mandados, e as certidões que não forem internas ao processo.

Art. 5º — É vedado à Secretaria subscrever:

- I — Os ofícios e alvarás para levantamento de depósito;
- II — As cartas precatórias;
- III — Os ofícios dirigidos a outro(a) Juiz(íza), a membro do Tribunal ou às demais autoridades constituídas, tais como membros do Ministério Público, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus secretários/secretárias ou detentores de cargos assemelhados, e, ainda, aos presidentes do Conselho Federal, da Seção e da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV — Os ofícios de requisição de força policial.
- V — Cartas de arrematação e adjudicação.
- VI — Demais casos previstos em lei ou ato normativo diverso.

SEÇÃO 2. ATOS DE OFÍCIO EM EXPEDIENTES

Art. 6º — Compete à parte, que realizar entrega de petição em balcão, o fornecimento de cópia para protocolo. Não o fazendo, será informada de que a cópia estará disponível nos autos eletrônicos, com menção à data e hora do protocolo.

Art. 7º — É vedado à Secretaria receber de advogado(a) petição ou qualquer documento em meio físico.

SEÇÃO 3. ATOS DE OFÍCIO EM PROCESSOS

Art. 8º — Realizar, nos processos de conhecimento ou execução, de ofício, as seguintes providências:



I — O apensamento de embargos de terceiros, exceções e pedido de cumprimento provisório, nos autos principais;

Para instruções de como cadastrar um procedimento em apenso, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



II — Quando do comparecimento das partes na Secretaria, deverão ser atualizados os dados pessoais, endereço, telefones e endereço eletrônico, a fim de viabilizar intimações futuras;

III — A suspensão do processo por **30 dias** e a intimação das partes para requererem o que for de direito, quando houver notícia do falecimento de parte;

Para instruções de como realizar a suspensão/sobrestamento dos autos, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



IV — A certificação do trânsito em julgado da sentença;

V — A remessa à contadoria, para elaboração dos cálculos em execução, ou atualização, se, cumulativamente, houver pedido, a conta datar de seis meses ou mais, e o(a) credor(a) não tiver advogado(a);

VI — A intimação do(a) interessado(a) para fornecer o endereço do(a) destinatário(a) das diligências que requereu.

VII — Recebido o processo de outro juízo em razão de conexão ou repetição de ação, apensá-lo ao processo principal e cumprir, em relação ao prosseguimento do feito, as diligências previstas nesta Portaria.

VIII — Reiterar a expedição de ofício não respondido há mais de 30 (trinta) dias no artigo oitavo.



CAPÍTULO II JUNTADA

SEÇÃO 4. PETIÇÃO SEM MANDATO

Art. 9º — Juntada petição firmada por advogado(a) sem mandato, que não tenha requerido prazo para juntá-lo, intimar o(a) advogado(a) para exibir a procuração, sob pena de invalidação do movimento. Decorrido sem atendimento o prazo requerido, ou o concedido no ato ordinatório, invalidar o movimento certificando o motivo, e proceder como caberia se não houvesse aquela petição.

Parágrafo único. Se a petição em questão é a inicial, decorrido o prazo, em vez de invalidar a movimentação, certificar e fazer conclusão.

Para instruções de como invalidar uma movimentação, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).

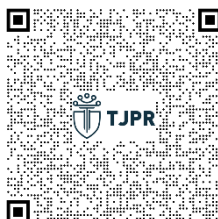


SEÇÃO 5. JUNTADA DE MANDATO OU SUBSTABELECIMENTO

Art. 10 — Juntados instrumentos de mandato e substabelecimentos, ou ata de audiência em que parte haja constituído ou confirmado advogado(a), observar se há requerimento de intimação dirigida a determinado(a) procurador(a), promovendo, nesse caso, as alterações necessárias no Projudi.

Parágrafo único. Se for requerida a intimação dirigida a advogado(a) não cadastrado(a) no Projudi ou sem procuração, intimar o(a) signatário(a) do requerimento para regularizar, providenciando o dito cadastro ou apresentando o respectivo instrumento de procuração ou substabelecimento. Se não houver a regularização, fazer conclusão para análise do pedido de intimação dirigida.

Para instruções de como cadastrar e alterar partes, aponte sua câmera para os **QR Codes** abaixo ou clique [aqui](#) ou [aqui](#).





Art. 11 — Juntada renúncia ao mandato com prova da ciência ao mandante, e sem constituição de advogado(a) substituto(a), desabilitar do processo o(a) procurador(a) que renunciou e intimar a parte para constituir novo(a) procurador(a), sob pena de:

I — continuação do processo sem advogado(a), qualquer que seja a parte, se o valor da causa não superar 20 salários mínimos;

II — extinção do feito, se a renúncia for do(a) advogado(a) do(a) reclamante e o valor da causa superar 20 salários mínimos;

III — seguimento do processo à revelia se a renúncia for do(a) advogado(a) do(a) réu(ré) e o valor da causa superar 20 salários mínimos.

Parágrafo único — Adotar as mesmas providências acima caso seja comunicado o falecimento de advogado(a).

SEÇÃO 6. JUNTADA DE ACORDO

Art. 12 — Juntado acordo por petição, ou ata de audiência contendo transação, manter a audiência de conciliação ou instrução designada e intimar para regularizar, se:

I — o(a) advogado(a) que firma o acordo não tem poderes para transigir, nem atua em causa própria, e a parte não firmou pessoalmente a petição;

II — o acordo não abrange todas as partes do processo, e não consta no acordo expressamente o pedido de prosseguimento, ou a desistência, quanto aos que não o firmam;

III — tratando-se de pessoa jurídica, não constar nos autos cópia de seus atos constitutivos, demonstrando que a pessoa que assinou o acordo em seu nome tem poderes para tanto.

Parágrafo único. Só fazer a conclusão se não houver as pendências acima, ou depois de decorrido o prazo de regularização, certificando em todo caso.

SEÇÃO 7. ARQUIVOS DE ÁUDIO OU VÍDEO

Art. 13 — Inserir no processo eletrônico as gravações de áudios e vídeos fornecidas em mídia pela parte que não tiver advogado(a), para prova em processos, se forem fornecidas em formato aceito pelo Projudi, restituindo ao(à) interessado(a) o suporte, no prazo de 24 horas.

§ 1º — Se o formato não for o aceito pelo Projudi, recusar a mídia oferecida, ou, se já foi recebida, intimar o(a) interessado(a) para retirá-la, e apresentar outra, no formato correto, sob pena de preclusão da prova.

§ 2º — Havendo insistência da parte para recebimento da mídia em formato inadequado, certificar e fazer conclusão.

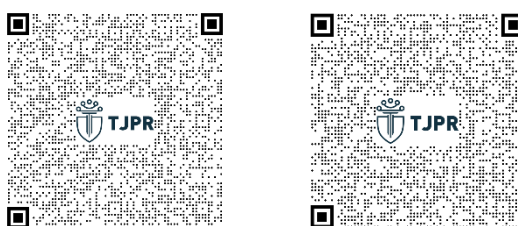
§ 3º — Em nenhuma hipótese receber os documentos referidos no *caput* de advogado(a) ou parte assistida por advogado(a).



Art. 14 — Juntada petição contendo *links* para vídeos ou áudios armazenados fora do Projudi, intimar a parte que peticionou para juntar o arquivo de áudio ou vídeo nos autos, ou disponibilizá-lo em Secretaria para juntada, sob pena de ser considerada inexistente a prova.

SEÇÃO 8. JUNTADA DE DOCUMENTO SIGILOSO

Para instruções de como realizar a alteração de nível de sigilo, aponte sua câmera para os **QR Codes** abaixo ou clique [aqui](#) ou [aqui](#).



Art. 15 — Juntado documento protegido por sigilo fiscal, aplicar classificação de sigilo médio aos sequenciais respectivos.

Art. 16 — Juntada petição pedindo aplicação de segredo de justiça sobre o processo, ou aplicação de sigilo sobre determinada movimentação processual, atender imediatamente ao pedido, certificar e fazer conclusão dos autos, para ratificação ou revogação do sigilo (artigo 28, parágrafo segundo, da [Resolução nº 185/2013](#) do Conselho Nacional de Justiça).

SEÇÃO 9. JUNTADA DE DOCUMENTO ILEGÍVEL

Art. 17 — Juntado documento corrompido ou ilegível, suspender as demais diligências cabíveis, e intimar quem o juntou para substituir por nova cópia, apta, sob pena de invalidação do sequencial e preclusão da prova.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem regularização, submeter a situação à apreciação jurisdicional.

Art. 18 — Juntado documento sem nomenclatura específica, intimar quem o juntou para corrigir a falha.

SEÇÃO 10. DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO EM JUNTADAS

Art. 19 — Intimar as partes para ciência e manifestação, em quinze (15) dias, quando houver juntada de:

- I — resposta a ofícios expedidos;
- II — resultado negativo de diligências (avisos de recebimento, mandados, precatórias ou qualquer outro expediente);
- III — documentos em resposta à requisição ou à diligência do juízo;



IV — documentos pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças;

V — cálculo, conta de atualização, laudo ou auto de avaliação, reavaliação ou atualização da avaliação.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV considera-se documento, também, a imagem desse que constar do corpo de petição.

Art. 20 — Os incidentes processuais distribuídos como tal serão autuados em apenso e conclusos em seguida.

Parágrafo único. Sempre que for arquivado algum incidente processual, certificar no 'processo' principal, verificando-se se é o caso de retorno à tramitação normal.

SEÇÃO 11. RETIFICAÇÕES DE OFÍCIO NO PROJUDI

Art. 21 — Retificar os registros eletrônicos e comunicar ao(à) Distribuidor(a) sempre que detectado erro ou determinada a inclusão ou a exclusão de parte no polo ativo ou passivo da ação, bem como expedir ofício a respeito à central do sistema Projudi, se preciso.

Art. 22 — Efetivar a retificação de dados básicos do processo, como alteração da classe processual, quando detectado equívoco.

CAPÍTULO III CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

SEÇÃO 12. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES EM GERAL

Art. 23 — Toda vez que o despacho determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento, se não for prazo legal, a carta ou mandado constará o prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO 13. FALTA DE DADOS PARA INTIMAÇÃO OU CITAÇÃO

Art. 24 — Identificando que a qualificação e o endereço do citando ou intimando estão incompletos, intimar a parte interessada para completá-los.

Parágrafo único. É dispensada a providência deste artigo se a única informação faltante for o endereço eletrônico ou se a parte já tiver informado expressamente que não possui os dados remanescentes.

SEÇÃO 14. ERRO EM INTIMAÇÃO

Art. 25 — Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na intimação efetuada, certificar, e proceder à renovação do ato, independentemente de despacho ou de reclamação da parte.



SEÇÃO 15. FRUSTRAÇÃO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO POSTAL

Art. 26 — Tratar como válida a citação ou intimação postal enviada ao endereço anteriormente informado pela parte nos autos.¹

Art. 27 — Fora da hipótese do artigo anterior, expedir mandado ou carta precatória para citação ou intimação quando a carta postal retornar com as observações *ausente, não atendido, ou recusado*.

Parágrafo único. Nos casos em que a citação se referir a grandes litigantes e o(a) servidor(a) verificar que o endereço cadastrado não é aquele no qual usualmente são recebidos os expedientes enviados, realizar a alteração do endereço cadastrado nos autos, certificando a origem do novo endereço.

Para instruções de como expedir um mandado judicial, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



Art. 28 — Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, intimar a parte interessada para manifestação no prazo de quinze (15) dias.

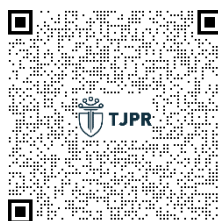
I — Se a parte interessada informar elemento novo que permita a realização da diligência frustrada, em tempo hábil, providenciar a imediata renovação do ato por qualquer meio idôneo de comunicação, repetindo a rotina deste artigo se houver nova frustração;

II — Se o(a) interessado(a) requerer pesquisas de endereços pelos sistemas disponíveis ao juízo, enviar os autos conclusos.

CAPÍTULO IV DECURSO DE PRAZO

Para instruções de como realizar a análise de decurso de prazo, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).

¹ [Lei 9.099, art. 19 § 2º](#): As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.



SEÇÃO 16. DECURSOS EM CASO DE ABANDONO

Art. 29 — Iniciar a rotina de abandono de processo, prevista nesta portaria ([Seção 25](#)), sempre que decorrido prazo:

I — de suspensão de processo por prazo determinado, e a parte, intimada para prosseguir, silenciar ou pedir renovação da suspensão;

II — para a realização de alguma diligência indispensável para o prosseguimento do feito a cargo da parte, e esta, no decurso, silenciar.

CAPÍTULO V ALVARÁS E OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES

SEÇÃO 17. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS EM GERAL

Art. 30 — A expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência de valores somente ocorrerá depois de proferida a determinação judicial.

Art. 31 — O alvará ou ofício para levantamento de valores, quando não for o caso de alvará/transferência eletrônica, só será entregue à parte beneficiária ou advogado(a) com procuração nos autos, ou somente à própria parte beneficiária, se não tiver advogado(a).

SEÇÃO 18. DILIGÊNCIA PRÉVIA À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Art. 32 — Antes de expedir alvará, ou ofício de transferência de numerário em substituição a alvará, a secretaria verificará se consta penhora no rosto dos autos contra a parte beneficiária do alvará, e, em caso positivo, certificará em que sequência está. Nesse caso, o alvará não será expedido, e os autos irão conclusos com a certidão.

Art. 33 — Antes da expedição de alvará em nome do(a) procurador(a) da parte, deverá a secretaria verificar se o(a) advogado(a) possui procuração com poderes para receber e dar quitação. Em caso negativo, certificar e intimar desde logo a parte para regularização da falha em 10 (dez) dias. Suprida a falha, expedir desde logo o alvará em caso de autorização judicial anterior.

Art. 34 — Antes da expedição de alvará em nome de eventual sociedade de advogados, deverá a secretaria verificar, sendo o caso, se (a) o advogado que isso requer possui procuração com poderes para receber e dar quitação ([artigo 85, parágrafo 15º](#), do Código de Processo Civil), ou (b) se a sociedade possui indicação na procuração com poderes para receber e dar quitação. Em caso negativo, certificar



e intimar desde logo para regularização da falha em 05 (cinco) dias. Suprida a falha, expedir prontamente o alvará em caso de autorização judicial anterior.

SEÇÃO 19. VALIDADE E RENOVAÇÃO DOS ALVARÁS

Art. 35 — O alvará terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 1º — O prazo previsto no *caput* será prorrogado automaticamente, por ato ordinatório, uma única vez e por até 90 (noventa) dias, a pedido do(a) interessado(a).

§ 2º — A Secretaria providenciará a reexpedição do alvará nos casos em que a parte, ou procurador(a) judicial com poderes para receber e dar quitação, indicar o nome de outro(a) advogado(a) com os mesmos poderes.

Art. 36 — Caso o alvará, retirado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da confecção não tenha sido levantado na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria.

SEÇÃO 20. OFÍCIO SUBSTITUTIVO DE ALVARÁ

Art. 37 — Se a parte beneficiária da ordem judicial de expedição de alvará requerer a expedição de ofício de transferência para conta bancária, em vez do alvará para saque, a secretaria atendê-lo-á, **por ato ordinatório independente de despacho**, desde que o(a) interessado(a) forneça dados suficientes da identificação da conta e seu titular.

§ 1º — Se a conta bancária indicada pelo(a) procurador(a) não for de titularidade do(a) credor(a) do alvará, o pedido só será atendido se o(a) advogado(a) que indicou a conta destinatária tiver procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

§ 2º — Em todo caso, o ofício substitutivo de alvará só será expedido por ato ordinatório se o beneficiário da transferência for parte ou advogado(a) regularmente habilitado(a) no processo eletrônico em questão e com poderes para receber e dar quitação, ou sociedade de advogados, com registro atualizado no [CNSA](#) (Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados da OAB), e da qual participe o(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos.

§ 3º — Solicitada expedição do ofício substitutivo em favor de quem não se enquadre nas situações admitidas neste artigo, a Secretaria intimará o(a) interessado(a) para reformular o pedido em termos, e, no silêncio, expedirá alvará nos termos da [Seção 18](#).



Para instruções de como expedir uma carta precatória, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



Art. 38 — As cartas precatórias a serem expedidas para outros Estados, para execução por quantia certa, avaliação e demais atos executórios conterão a indicação da agência bancária da Caixa Econômica vinculada a este Juizado, conta atualizada do débito principal e dos acessórios, além de todas as eventuais despesas processuais relativas ao juízo deprecante, razão pela qual, antes da expedição, deverá a secretaria viabilizar a atualização do débito ou intimar a parte autora, se advogado(a) possuir, para fornecer o valor atualizado da dívida.

Art. 39 — Promoverá a secretaria expedição de ofício ou, preferencialmente, informação via meios eletrônicos de comunicação oficial (Malote Digital) ao(à) escrivão(ã)/secretário(a) do Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida quando findo o prazo assinalado para seu cumprimento.

Para instruções de como utilizar o malote digital, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



Art. 40 — Quando, em relação às cartas precatórias expedidas pelo juízo não estiverem sendo respondidos ofícios versando acerca de informações sobre o cumprimento do ato junto ao juízo deprecado, a secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva secretaria com a finalidade de obter as informações diretamente, certificando tudo nos autos.

Art. 41 — Eventuais ofícios de solicitação de informações pelo Juízo Deprecado serão, como regra, respondidos via correio eletrônico/malote digital por ele indicado, certificando-se nos autos e instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido.

Art. 42. — Se a carta precatória for devolvida à secretaria com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos determinados, intimará



a parte interessada para dar atendimento às diligências solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias e/ou se manifestar sobre atos deprecados não concretizados.

Art. 43 — Salvo determinação judicial em contrário, nas precatórias constará o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Para a resposta a expediente do juízo, o prazo será de 10 (dez) dias.

Art. 44 — Solicitar a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, quando houver pedido nesse sentido pela parte a quem aproveita a diligência ou quando o processo principal for extinto com ou sem resolução do mérito.

Art. 45 — A expedição de mandado regionalizado ([Instrução Normativa nº 25/2020](#)) será sempre, quando possível, a opção prioritária.

SEÇÃO 21. PRECATÓRIAS RECEBIDAS DE OUTROS ESTADOS

Art. 46 — Cumprir, nas precatórias recebidas de outros Estados, conforme for o caso, servindo a carta como mandado:

- I — A citação ou intimação deprecadas; ou
- II — A penhora e demais atos executórios; ou
- III — As intimações necessárias após designada a pauta para inquirição de testemunha ou parte.

Art. 47 — Devolver a precatória ao deprecante, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, se:

- I — Cumprido o ato deprecado; ou
- II — O pedir o deprecante; ou
- III — Houver requerimento nesse sentido, feito pela parte a quem aproveitava o ato deprecado;
- IV — O(a) interessado(a), intimado(a) para praticar ato necessário ao andamento da precatória, omitir-se ao fim do prazo; ou
- V — Frustrado o ato deprecado, a parte interessada não tiver advogado(a).

Art. 48 — Recebida carta precatória para citação da parte para comparecimento em audiência de conciliação ou instrução e julgamento, e em face da proximidade da audiência que torne inviável a prática do ato por oficial de Justiça ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, **independentemente de despacho judicial**.

Art. 49 — As cartas precatórias destinadas à penhora/avaliação ou intimação/citação, a serem cumpridas imediatamente e independentemente de deliberação judicial, quando certificado, nos autos, pelo(a) Oficial de Justiça, a inexistência de bens ou não localização do(a) devedor(a), da parte ou da testemunha, deverão ser imediatamente restituídas ao Juízo de origem, independentemente de despacho judicial, comunicando ao distribuidor e cancelando eventual audiência.

SEÇÃO 22. USO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS EM PRECATÓRIA



Art. 50 — Se o objeto da precatória for a realização de diligência, de busca ou de bloqueio, em sistema eletrônico, ou se pedido para utilização de um desses sistemas for formulado por parte, efetuar conclusão sem realizar nenhum outro ato ordinatório.

SEÇÃO 23. PRECATÓRIA MAL INSTRUÍDA

Art. 51 — Se faltarem dados, ou documentos, necessários para cumprimento da precatória, expedir ofício ao Juízo Deprecante, a ser firmado pelo Juiz(iza), caso, após conferência prévia, faltar à carta precatória algum dos requisitos estabelecidos no [art. 260](#) do Código de Processo Civil, e, em se tratando de carta precatória para execução por quantia certa, de conta atualizada do débito principal e acessórios, devolvendo-a caso não haja resposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO 24. COBRANÇA DE PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA

Art. 52 — Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento, sem cumprimento, efetuar a cobrança da precatória, e fazer conclusão do processo principal, com certidão, se não houver resposta em dez dias contados da cobrança.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica se for precatória para inquirição, e houver designação de data para o ato deprecado.

CAPÍTULO VII ABANDONO DE PROCESSO

SEÇÃO 25. ROTINA DE ABANDONO DE PROCESSO

Art. 53 — Intimar o(a) reclamante ou exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência sua.

§ 1º — A intimação conterà a advertência de que ocorrerá a extinção do processo em caso de inércia.

§ 2º — A intimação será feita apenas na pessoa do(a) advogado(a), se a parte o tem, e em caso contrário, será feita a intimação pessoal.

§ 3º — Decorrendo prazo sem realização da diligência, fazer conclusão para sentença no agrupador apropriado.

Sugestão de agrupador: Sentença extinção sem resolução de mérito.

Art. 54 — Não se realizará a intimação do artigo antecedente, nas execuções, se o(a) exequente já foi intimado(a) para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), caso em que, no decurso, far-se-á conclusão no agrupador apropriado.

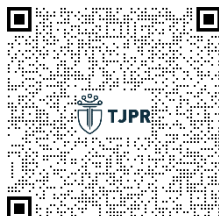
Sugestão de agrupador: Execução – ausência de bens – extinção

CAPÍTULO VIII ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS



SEÇÃO 26. DILIGÊNCIAS EM PROCESSO FINDO

Para instruções de como realizar o arquivamento dos autos,
aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



Art. 55 — Certificado o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, se houve recurso, se nada requererem em trinta (30) dias, arquivar o processo, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.

§ 1º — Se houver precatória expedida e pendente, solicitar a devolução sem cumprimento.

§ 2º — Se houver valores depositados nos autos, certificar e efetuar a conclusão ao fim do prazo do *caput*.

§ 3º — Sendo caso de improcedência de todos o(s) pedido(s) ou de extinção do feito sem resolução de mérito, arquivar o processo, com as baixas, anotações e comunicações necessárias logo após certificado o trânsito em julgado.

§ 4º — Não possuindo o vencedor advogado(a) nos autos, deverá ser esclarecido, via intimação, que, em trinta (30) dias, poderá requerer a execução do julgado.

SEÇÃO 27. BAIXAS ANTES DO ARQUIVAMENTO

Art. 56 — Antes do arquivamento, serão procedidas, e certificadas, as seguintes diligências, ou a desnecessidade delas:

I — Baixa de bloqueio de veículo feita via Renajud;

II — Baixa de bloqueio efetuado via Sisbajud;

III — Baixa de restrição, inserida por ordem judicial, em cadastro restritivo de crédito, **salvo se a extinção se deu por conta de inexistência de bens penhoráveis**;

IV — Levantamento de penhora ou arresto, com cancelamento dos registros e anotações respectivos, expedindo-se, para tanto, ofício ou mandado, conforme necessidade;

V — Reversão das diligências realizadas em razão da tutela provisória concedida, se o feito foi extinto sem resolução de mérito, ou por improcedência, expedindo-se, para tanto, os ofícios e as intimações necessários, fazendo-se a conclusão em caso de dúvida sobre o alcance ou a natureza das providências a tomar;



VI — Comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sobretudo se houver mandado de segurança ou recurso incidental pendente de julgamento.

Parágrafo único – nenhum processo deverá ser enviado ou permanecer no denominado ‘arquivo provisório’ (processo arquivado sem baixa).

SEÇÃO 28. DESARQUIVAMENTO

Art. 57 — Desarquivar autos, se o pedir o(a) advogado(a) ou a parte, e arquivá-los novamente, se nada for requerido ao fim do prazo.

Art. 58 — Pedido o desarquivamento para a execução do julgado, desarquivar, com anotações e comunicações necessárias, e cumprir o contido na [Seção 48](#).

CAPÍTULO IX RECURSOS

SEÇÃO 29. EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Art. 59 — Opostos embargos declaratórios, certificar e intimar a parte contrária para contrarrazões no prazo de quinze (15) dias, fazendo conclusão ao fim do prazo.

SEÇÃO 30. ROTINA DE RECURSO INOMINADO

Art. 60 — Apresentado recurso inominado, certificar sobre tempestividade e preparo, e fazer conclusão se:

- I** — O recurso for intempestivo; ou
- II** — O preparo não foi feito, ou está incompleto, e o recorrente não é beneficiário da justiça gratuita; ou
- III** — O recurso ataca decisão interlocutória ou despacho; ou
- IV** — Houver pedido de gratuidade da justiça pendente.

§ 1º — Nos demais casos, intimar o(a) recorrido(a) para contra-arrazoar no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º — Se há pedido de gratuidade pendente de exame, antes de efetuar a conclusão ou intimar o(a) recorrido(a) para contra-arrazoar, cumprir a rotina de justiça gratuita prevista nesta portaria ([Seção 41](#)).

§ 3º — Se o recurso for tempestivo, na certidão de que fala o *caput* fica dispensada a menção às datas consideradas para averiguação da tempestividade.

Art. 61 — Havendo mais de um recurso, proceder na forma do artigo anterior para todos.

Art. 62 — Cumpridas as determinações dos artigos anteriores desta seção, não havendo irregularidade ou dúvida, e certificado o decurso do prazo para contrarrazões, fazer a conclusão no agrupador apropriado.



Sugestão de agrupador: Juízo de admissibilidade recursal.

Para instruções de como realizar a remessa dos autos à Turma Recursal, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



SEÇÃO 31. BAIXA DE AUTOS DA TURMA RECURSAL

Art. 63 — Baixando os autos da Turma Recursal:

- I — Intimar as partes da baixa dos autos;
- II — Verificar se houve alteração na representação das partes, e promover as anotações necessárias, se for o caso.
- III — Juntar no processo originário cópias dos acórdãos elaborados na Turma Recursal.

Art. 64 — Se o vencedor não tem advogado(a), e o valor da causa é inferior a 20 salários mínimos, a intimação referida no artigo anterior conterà advertência de que a parte pode, em (30) trinta dias, comparecer em secretaria para requerer a execução da sentença, apresentando seus cálculos ou requerendo a remessa ao contador judicial;

Parágrafo único. Comparecendo o vencedor para requerer a execução:

- I — Indagar se há interesse do(a) credor(a) na utilização dos sistemas eletrônicos para busca de bens do(a) devedor(a), certificando a resposta;
- II — Remeter, depois, os autos ao(à) contador(a) judicial para elaborar a conta e, juntada essa, proceder na forma da [Seção 48](#).



PARTE D. PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO X ROTINA DE TRATAMENTO DE INICIAL

SEÇÃO 32. CASOS DE CONCLUSÃO IMEDIATA DOS AUTOS

Art. 65 — Recebida a petição inicial, fazer a conclusão sem pautar audiência de conciliação, quando:

I — Houver pedido de concessão de tutela de urgência ou pedido de liminar de qualquer natureza;

Sugestão de agrupador: “*Liminar*”

II — Seja vislumbrada a hipótese de necessidade de determinação de emenda da inicial;

Sugestão de agrupador: “*Emenda à Inicial*”

III — Seja vislumbrada a hipótese de extinção do feito ou de indeferimento do pedido inicial;

Sugestão de agrupador: “*Extinção inicial*” ou “*Indeferimento inicial*”

IV — Se tratar de remessa de autos por outro Juízo;

Sugestão de agrupador: “*Remessa – outro Juízo*”

V — Houver pedido de distribuição por dependência;

Sugestão de agrupador: “*Distribuição por dependência*”

VI — Se tratar de carta precatória em que haja dúvida pela secretaria para seu cumprimento imediato.

Sugestão de agrupador: “*CP – ausência de requisitos*”

VII — Se houver dúvida a respeito da competência para processamento do feito.

Sugestão de agrupador: “*Competência*”

SEÇÃO 33. SUSPEITA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO

Para instruções de como realizar a análise de suspeita de prevenção, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



Art. 66 — Não sendo o caso do artigo antecedente, se presente notícia ou indício de prevenção, conexão, continência, litispendência e coisa julgada, suspender a rotina de tratamento da inicial, certificar as informações disponíveis e intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias, fazendo a conclusão após o prazo.

Sugestão de agrupador: “*Análise de prevenção*”

SEÇÃO 34. CASOS DE PENDÊNCIAS COM SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 67 — Não sendo o caso dos dois artigos antecedentes, não pautar audiência de conciliação, nem expedir citação, e intimar o(a) autor(a) para regularizar a falha, sob pena de indeferimento da inicial, certificando, nestes casos:

- I — Se faltar prova da competência territorial do juizado, nos termos da [Seção 35](#);
- II — Se faltar a indicação da inscrição do(a) reclamante no CPF ou no CNPJ, conforme o caso;
- III — Se o(a) autor(a) é pessoa jurídica, e não juntou documentação suficiente para provar seu enquadramento no [art. 8º, II](#), da Lei nº 9.099/95, nos termos da [Seção 36](#);
- IV — Se se trata de repetição de ação anteriormente extinta, e faltar a prova do recolhimento das custas lá impostas ao(à) autor(a);

SEÇÃO 35. PROVA DE ENDEREÇO

Art. 68 — Quanto à prova da competência territorial do juizado, considerar suficiente se presente uma dentre estas situações:

- I — O réu tem domicílio na comarca; ou
- II — A obrigação objeto da lide tem de ser cumprida na comarca; ou
- III — É ação de reparação de dano, e o fato aconteceu nesta comarca; ou
- IV — Há documento provando domicílio do(a) autor(a) na comarca.

Art. 69 — Considerar como suficiente o documento, para provar domicílio do(a) autor(a) na comarca, se presente uma destas situações:

- I — Há fatura de energia elétrica, água, telefonia, ou outro documento oficial, emitido em nome do(a) reclamante e datado de menos de 90 dias, dirigido a endereço nesta comarca; ou
- II — O documento referido no inciso anterior está em nome de:
 - a) cônjuge, pai, mãe, filho(a) do(a) reclamante, provada a relação por documento público oficial; ou



- b) outro parente do(a) reclamante, com parentesco provado por documento público oficial, acompanhado de declaração firmada pelo dito parente de que o(a) reclamante reside em sua companhia; ou
- c) pessoa que declarar por escrito que mantém relação de união estável com o(a) reclamante.

Parágrafo único. A declaração, de que tratam as alíneas, deverá conter nome, qualificação e assinatura do(a) declarante e de duas testemunhas.

SEÇÃO 36. DOCUMENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 70 — Quanto ao enquadramento da pessoa jurídica, ou empresário individual, no [art. 8º, II](#) da Lei nº 9.099/95, considerar suficiente a prova se presentes todos estes documentos:

- I — Certidão simplificada da Junta Comercial, com menos de 60 (sessenta) dias, indicando que a parte é microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II — Declaração de contador(a) afirmando que os sócios da pessoa jurídica reclamante ou o empresário individual não participam de empresas com renda superior à de empresa de pequeno porte, somente em relação às empresas de pequeno porte;
- III — Balanços da receita anual bruta do último exercício disponível, somente em relação às empresas de pequeno porte;
- IV — Contrato social e última alteração, se o(a) reclamante for pessoa jurídica.

§ 1º — Não exigir juntada de contrato social e certidão da junta comercial se o(a) reclamante é sociedade de advogados.

§ 2º. — Não exigir juntada de contrato social se o(a) reclamante é empresário individual.

§ 3º — Os balanços da receita anual bruta, referidos acima, não podem ser substituídos por declaração de contador(a) ou do(a) reclamante acerca do faturamento, nem por balanço patrimonial. Podem, todavia, ser substituídos por:

- a) documento enviado ao Simples Nacional, em que conste o faturamento do último exercício;
- b) última declaração do imposto de renda ou
- c) outro documento oficial, emitido para fim fiscal, que indique quanto a empresa faturou.

§ 4º — Se a empresa foi criada há menos de um ano, não se exigirá o balanço da receita anual, que deverá ser substituído por um dos documentos mencionados no parágrafo anterior.

SEÇÃO 37. PROVIDÊNCIAS EM CASOS DE PENDÊNCIAS

Art. 71 — Nas hipóteses da [Seção 34](#), a intimação à parte será única, e conterà, discriminadamente, a lista de todas as providências esperadas da parte.



§ 1º — Fazer a conclusão, no decurso, certificando se não houve atendimento, ou se houve atendimento parcial, da intimação, discriminando, neste último caso, que itens não foram cumpridos.

§ 2º — Se o atendimento foi integral, proceder na forma da [Seção 39](#).

SEÇÃO 38. CASOS DE PENDÊNCIAS SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 72 — Ausentes os casos dos artigos anteriores deste capítulo, marcar audiência de conciliação, expedir citação, e intimar o(a) reclamante para regularizar a pendência:

I — Nos casos da [Seção 8](#), sob as penas lá previstas;

II — Se a inicial é firmada por advogado(a) sem mandato, que não requereu prazo para juntá-lo e não foi nomeado pelo juízo para atender o(a) reclamante;

III — Se a procuração outorgada pela pessoa jurídica não indica quem a firmou como representante, ou se o(a) signatário(a) não tem poderes para outorgar procuração em nome da empresa;

IV — Se a inicial não informa a qualificação completa das partes (nomes, prenomes, estado civil, profissão, número de inscrição no CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e residência);

V — Se a procuração não está assinada.

§ 1º — No caso do empresário individual, basta a apresentação de uma procuração, passada ou pela empresa ou pela pessoa física do empresário.

§ 2º — Decorrido o prazo, se não for sanada alguma das pendências deste artigo, submeter à conclusão após a audiência de conciliação caso não superada a pendência.

Art. 73 — Quando do recebimento do feito, a secretaria verificará se há identidade das partes constantes no registro no Projudi com a petição inicial. Havendo divergência, certificará o fato e intimará a parte requerente para manifestação em 10 (dez) dias.

SEÇÃO 39. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 74 — Não havendo pendências que, na forma dos artigos anteriores, impeçam o recebimento da inicial, pautar a audiência de conciliação, nos demais casos, expedindo as citações e intimações necessárias.

Nos mandados de citação gerados via Projudi é possível a utilização da variável `$qrCodeAudilanciaConciliacaoJEC`. Será gerado o **QR Code** abaixo, direcionando a parte reclamada para um vídeo com instruções sobre o teor da audiência conciliatória e relevância do acordo. O link também pode ser acessado clicando [aqui](#).



Art. 75 — Quando a Secretaria identificar que a qualificação e o endereço do(a) citando(a) ou intimando(a) está incompleto, intimará a parte interessada para completá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, salvo situações excepcionais a serem objeto de certidão nos autos.

Art. 76 — Informando desde logo a parte autora que desconhece a completa qualificação da parte contrária, mas, por outro lado, informando seu endereço e/ou referências que viabilizem a citação, deverá a citação ocorrer, prontamente, via Oficial de Justiça, que deverá, no cumprimento do mandado, colher os dados pessoais da parte ré. Não tendo ocorrido a completa identificação pelo(a) Oficial de Justiça, caberá ao(à) conciliador(a) ou Juiz(íza) Leigo(a), em audiência, coletar as informações faltantes.

Art. 77 — Expedição de mandado, mandado regionalizado, ou carta precatória quando a carta postal destinada à citação ou intimação retornar com a observação *ausente, não atendido, não procurado, área sem distribuição postal*, e quando houver justificativa para a ausência de entrega.

Art. 78 — Intimação da parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando, nos casos de citação postal do(a) réu(ré), o Aviso de Recepção (AR) retornar com a observação *mudou-se, desconhecido, endereço inexistente, endereço insuficiente, inexistente número*, e *outras*, e mantida a audiência agendada, salvo impossibilidade em face da proximidade da solenidade ou deliberação judicial em contrário.

Art. 79 — Nos casos dos itens acima, não sendo possível a manutenção da audiência designada, certificado o motivo nos autos, deverá a secretaria pautar, desde logo, outra data para a realização da solenidade; intimando e citando, se necessário, as partes.

Art. 80 — A audiência não deverá ser cancelada, mesmo diante de pedido da parte autora, pela mera e simples ausência de retorno do mandado de citação ou do A.R, aguardando-se referido ato e eventual comparecimento da parte.

Art. 81 — Vindo aos autos, no prazo inferior a 20 (vinte) dias antes da audiência, notícia de citação negativa da única parte reclamada, cancelar a audiência e intimar o(a) autor(a) a respeito, assim como para apresentar novo endereço em 10 (dez) dias; após o que, caso apresentado novo endereço, deverá ser designada nova audiência ou, caso não indicado novo endereço, serem os autos remetidos à conclusão.

Parágrafo único. Não cancelar a audiência, entretanto, na hipótese de citação negativa de um dos(as) reclamados(as), se houver outros.



CAPÍTULO XI JUSTIÇA GRATUITA

SEÇÃO 40. PEDIDO DE GRATUIDADE ANTES DA SENTENÇA

Art. 82 — Apresentado pedido de gratuidade da justiça em qualquer etapa do processo anterior à sentença, cientificar a parte de que o Juiz(íza) Supervisor(a) deliberará sobre a questão se e quando ocorrer alguma das situações de incidência de custas.

§ 1º — Havendo insistência, fazer conclusão.

§ 2º — Se o pedido for formulado na ou com a inicial, o disposto no *caput* deve ser feito sem prejuízo das demais rotinas de tratamento da inicial.

SEÇÃO 41. PEDIDO DE GRATUIDADE NA FASE RECURSAL

Art. 83 — Se o pedido de gratuidade da justiça for apresentado, reiterado ou estiver pendente de exame quando quem o formulou apresentar recurso inominado, efetuar conclusão dos autos.

Art. 84 — Se o(a) interessado(a) realizar o depósito do preparo, presumir a desistência do pedido de gratuidade, e dar continuidade à rotina de análise de recursos.

Art. 85 — Deliberando o Juiz(íza) sobre a gratuidade, cumprir a rotina de recurso inominado, prevista nesta portaria ([Seção 30](#)).

Parágrafo único. Emitir, se foi deferida a gratuidade, o Documento de Isenção previsto no parágrafo segundo do artigo 6º da [Instrução Normativa nº 01/2015](#).

SEÇÃO 42. PEDIDO DE GRATUIDADE EM OUTRAS SITUAÇÕES

Art. 86 — Apresentado o pedido de justiça gratuita em alguma outra situação em que a lei admita a incidência de custas, cumprir o contido na [Seção 41](#), no que for cabível.

CAPÍTULO XII AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

SEÇÃO 43. ROTINA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 87 — Quando qualquer das partes, ou ambas conjuntamente, solicitarem a não realização de audiência conciliatória, a Secretaria deverá cientificá-las de que o entendimento deste Juízo é de que a audiência é obrigatória por lei, e que a ausência da parte implicará nas penalidades da [Lei nº 9.099/95](#) (extinção ou revelia).

Para instruções de como agendar uma audiência, aponte sua câmera para os **QR Codes** abaixo ou clique [aqui](#) ou [aqui](#).



Art. 88 — Durante a audiência de conciliação, providenciar:

- I — A confirmação ou atualização dos endereços, números de telefone e endereços eletrônicos dos presentes;
- II — A conferência dos dados pessoais das partes, **inclusive CPF**, constantes dos autos, com os documentos de identificação pessoal que elas portam;

SEÇÃO 44. TRATAMENTO DA ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 89 — Providenciar as anotações e registros nos campos específicos do Projudi, se na ata da audiência de conciliação constar:

- I — Constituição, substituição ou confirmação de advogado(a);
- II — Requerimento de que as intimações sejam dirigidas a determinado(a) procurador(a);
- III — Informação de novos dados de endereço ou meios de comunicação de parte;
- IV — Adesão ao sistema de intimação por aplicativo.

Art. 90 — Concedido, na audiência, prazo para regularizar representação ou justificar ausência, no decurso, certificar o que for necessário, e fazer conclusão se houver revelia ou ausência injustificada do(a) autor(a).

CAPÍTULO XIII FASE DE SANEAMENTO

SEÇÃO 45. ROTINA DE SANEAMENTO

Art. 91 — Cumpridas as diligências do capítulo anterior, se não houver ordem em contrário, intimar o(a) reclamante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, contestar o pedido contraposto, se houver.

§ 1º — Havendo dois ou mais réus, a intimação será feita depois de decorrido o último prazo de defesa.

§ 2º — Inexistindo contestação nos autos até o momento da audiência de conciliação, e, nela, informando as partes não haver outras provas a produzir, deverá, desde logo, a parte ré ser intimada para apresentar contestação em 15 dias, viabilizando-se, após, o mesmo prazo para impugnação à contestação.

Art. 92. — Fazer conclusão para sentença, se todas as partes já tiverem pedido o julgamento antecipado e houver contestação e impugnação à contestação nos autos.



Parágrafo único. Verificando-se, em audiência, que há contestação nos autos, mas não se viabilizou prazo para impugnação à contestação, promover tal diligência.

CAPÍTULO XIV FASE INSTRUTÓRIA

SEÇÃO 46. ROTINA DE INSTRUÇÃO

Art. 93 — Se a parte, defendida por advogado(a), requerer expedição de mandado para intimar testemunha para a audiência, extrair intimação se respeitado o prazo previsto no [artigo 34, parágrafo primeiro](#), da Lei nº 9.099/95.

Art. 94 — Verificar, 10 (dez) dias antes da audiência, o cumprimento das intimações determinadas; providenciando, se for o caso, a devolução dos mandados, a expedição de qualquer meio idôneo de comunicação para efetiva realização do ato, inclusive, mensagem por aplicativo, se for o caso.



PARTE E. EXECUÇÃO

CAPÍTULO XV EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

SEÇÃO 47. PRAZO PARA INICIAR A EXECUÇÃO JUDICIAL

Art. 95 — Se houve condenação ao pagamento de quantia certa, cientificadas as partes do trânsito em julgado e/ou da baixa dos autos da Turma Recursal, aguardar por 30 (trinta) dias pelo pedido de execução.

Parágrafo único. Não sobrevindo o pedido no prazo, arquivar os autos, observada a [Seção 31](#).

SEÇÃO 48. TRATAMENTO DE INICIAL DE EXECUÇÃO JUDICIAL

Art. 96 — Fazer conclusão, sem qualquer outra diligência, se apresentado pedido de execução de sentença:

- I — Proferida por outra unidade judiciária;
- II — Homologatória de acordo celebrado em processo que tramitou em outro juízo;
- III — Proferida em ação coletiva.

Art. 97 — Fora das hipóteses do artigo precedente, apresentado o pedido de execução, intimar a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidir na multa do [art. 523](#) do Código de Processo Civil, nos casos de condenação a pagar, desde que:

- I — O pedido esteja acompanhado do cálculo;
- II — Conste dos autos o número do CPF ou CNPJ e o endereço do(a) devedor(a);
- III — O(a) credor(a) tenha declarado se pretende utilizar os sistemas eletrônicos à disposição do juízo para busca de bens e penhora.

§ 1º — Faltando algum dos requisitos, intimar o(a) credor(a) para regularizar, sob pena de extinção da execução no caso dos incisos I e II, parte final.

§ 2º — Se o(a) credor(a) não tem advogado(a), dispensa-se o cumprimento do inciso I acima; nesse caso, encaminhar os autos ao(à) contador(a) judicial, e, juntado o cálculo, intimar o(a) vencido(a) na forma do *caput*, se os outros dois incisos estiverem atendidos.

§ 3º — Fazer a conclusão, certificando o motivo se, em qualquer etapa da rotina, houver dúvida sobre a regularidade do pedido de execução ou os cálculos.

§ 4º — Comunicar ao(à) distribuidor(a) para as anotações necessárias e realizar a anotação na capa dos autos quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença, observando a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual e que se já tiver ocorrido arquivamento do feito e baixa na distribuição por inércia do(a) credor(a) em dar início ao cumprimento de sentença, deverão os autos ser remetidos ao(à) distribuidor(a), também para promover a reativação da distribuição.

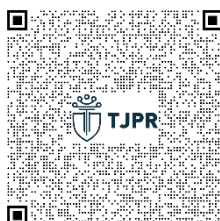


SEÇÃO 49. DEPÓSITO E PENHORA EM EXECUÇÃO JUDICIAL

Para instruções de como realizar o cadastro de depósitos judiciais, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



Para instruções de como realizar a confirmação de levantamento de depósitos judiciais, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



Art. 98 — Havendo o depósito voluntário, tratar na forma do contido na [Seção 53](#).

Art. 99 — Decorrido o prazo, não promovendo o(a) executado(a) o cumprimento voluntário da sentença, e se o(a) credor(a) houver requerido, promover a busca e penhora de bens, na forma do contido na [Seção 56](#), juntando aos autos os resultados.

Parágrafo único. Se o cálculo apresentado pelo(a) credor(a) datar de mais de seis meses, ou não incluir a multa do [art. 523](#) do Código de Processo Civil, antes de cumprir o que determina o *caput* intimá-lo para exibir nova conta, ou enviar os autos ao(à) contador(a) judicial para atualização, se o(a) credor(a) não tem advogado(a).

CAPÍTULO XVI EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

SEÇÃO 50. TRATAMENTO DA INICIAL DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 100 — Intimar o(a) exequente para, se ainda não o fez:

- I — Juntar a comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, se se tratar de execução de duplicata sem aceite;
- II — Indicar o CPF ou CNPJ e endereço do(a) executado(a);
- III — Apresentar cálculo, ou requerer remessa ao contador, se não tem advogado(a);



IV — Declarar se pretende utilizar os sistemas eletrônicos à disposição do juízo para busca de bens e penhora.

§ 1º — Quanto ao inciso III, a intimação será feita sob pena de indeferimento da inicial.

§ 2º — Na hipótese do inciso I, a falta de apresentação do título não impede o cumprimento do contido na [Seção 51](#) desta Portaria.

Art. 101 — Sendo o(a) exequente pessoa jurídica, faltando a prova do seu enquadramento no [art. 8º II](#) da Lei nº 9.099/95, conforme critérios da [Seção 36](#), intimar para apresentar o documento faltante, sob pena de extinção da execução.

Art. 102 — Fazer a conclusão certificando o motivo se, em qualquer etapa da rotina, houver dúvida sobre a regularidade do pedido de execução ou os cálculos, e, igualmente, se:

I — O título executivo for documento particular, não se enquadrar em outras hipóteses do [art. 784](#), do Código de Processo Civil, e não tiver assinatura de duas testemunhas;

II — O título executivo for documento público ou particular em que não consta a assinatura do(a) executado(a);

III — O título executivo não foi endossado, e o(a) exequente não é o(a) beneficiário(a) nominado(a);

IV — O(a) exequente é pessoa física cessionária de crédito de pessoa jurídica;

V — O valor do crédito supera a alçada dos Juizados.

SEÇÃO 51. CITAÇÃO E PENHORA

Art. 103 — Não havendo dúvida sobre a regularidade da inicial e os cálculos, submeter à conclusão inicial.

§ 1º — Não havendo pagamento no prazo, nem oferta de bens à penhora, se o(a) credor(a) o pediu, promover a busca e penhora de bens, na forma da [Seção 56](#), juntando os resultados aos autos.

§ 2º — Se o cálculo apresentado pelo(a) credor(a) datar de mais de 6 (seis) meses, antes de cumprir o que determina o § 1º intimá-lo(a) para exhibir nova conta, observando-se, se for o caso, a [Seção 2](#).

Art. 104 — Optando o(a) executado(a) pela aplicação do parcelamento previsto no [artigo 916](#) do Código de Processo Civil, deverá efetuar, desde logo, o depósito de 30% do valor sob execução.

§ 1º — Caso não apresente comprovante do depósito, deverá ser intimado(a) para isso realizar em 05 (cinco) dias, sob pena de inviabilização do parcelamento proposto e prosseguimento da execução.

§ 2º — Apresentada tal proposta, deverá o(a) credor(a) ser intimado(a) para, sobre isso, manifestar-se em 5 (cinco) dias, cientificado de que eventual falta



de manifestação será vista como anuência tácita à proposta, voltando os autos conclusos após. Deverá, nessa mesma oportunidade, indicar conta bancária para depósitos dos valores, cientificando-se a respeito o(a) executado(a).

§ 3º — Se deferido o parcelamento e não ocorrer ele via depósito em conta bancária da parte credora, a extração dos sucessivos alvarás quando feitos os pagamentos deverá ser feita independentemente de deliberação judicial.

§ 4º — Caso noticiado pelo(a) credor(a), após o deferimento da medida, o não pagamento de qualquer das parcelas, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a) para sobre isso em 05 (cinco) dias se manifestar. Caso apresente comprovante de depósito/pagamento, ainda que extemporâneo, a parte credora deverá ser intimada para sobre isso se manifestar em 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS EXECUÇÕES

Para instruções de como cadastrar a penhora no rosto dos autos, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



Para instruções de como realizar o registro e levantamento de penhora, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



SEÇÃO 52. INCLUSÃO DO(A) EXECUTADO(A) NA SERASAJUD

Art. 105 — Para inclusão de minuta junto ao sistema Serasajud para inscrição do nome do(a) executado(a) nos cadastros restritivos de crédito, **a qual dependerá de determinação judicial neste sentido**, será necessário:

- I — A ausência de pendências na petição inicial, conforme [Seção 48](#) e [Seção 51](#); e
- II — O cálculo datar de menos de seis meses, observando-se, se for o caso, a [Seção 2](#).
- III — Ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário.



§ 1º — Ausente alguma informação necessária para a inscrição, intimar o(a) credor(a) para fornecê-la no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º — Cancelar imediatamente a inscrição se for:

I — Efetuado o pagamento;

II — Garantida a execução ou

III — Extinta a execução, exceto no caso de extinção por inexistência de bens penhoráveis.

SEÇÃO 53. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU ESPONTÂNEO DE VALOR

Art. 106 — Se o(a) devedor(a) fizer depósito de valor, certificar sua destinação: pagamento, ou garantia da execução.

§ 1º — Se o(a) depositante não afirmar, expressamente, que se trata de depósito para fins de garantia de execução, promover a intimação para esclarecimento em 5 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio implicará o tratamento do depósito como destinado ao pagamento.

§ 2º — Se inequívoca a intenção de pagamento, intimar o(a) credor(a) para dizer se anui com a extinção do feito ou entende haver saldo remanescente em seu favor, caso em que deverá apresentar o cálculo, ou requerer a remessa ao(à) contador(a) judicial, se não tiver advogado(a).

§ 3º — A intimação referida no parágrafo anterior advertirá que o silêncio será entendido como outorga de quitação, e causará a extinção do processo pelo pagamento.

Art. 107 — Requisitar a devolução dos mandados executivos, quando houver, a qualquer tempo, o cumprimento voluntário da obrigação.

SEÇÃO 54. OFERTA DE BENS À PENHORA PELO(A) EXECUTADO(A)

Art. 108 — Se o(a) executado(a), a qualquer tempo, oferecer bens para garantia da execução, intimar o(a) exequente para se manifestar, desde que a propriedade dos ditos bens esteja provada e seu valor atribuído na petição. Faltando os requisitos, fazer a conclusão.

§ 1º — Se o(a) credor(a) concordar com a oferta, expedir mandado de penhora e avaliação do bem ofertado, bem como intimação do(a) executado(a) para apresentar embargos, observada a [Seção 60](#) no que for pertinente.

§ 2º — Se se trata de execução de título extrajudicial, do mandado referido no parágrafo antecedente constará a data designada para a audiência de conciliação e embargos.



SEÇÃO 55. PENHORA DE IMÓVEL

Art. 109 — Não estando o juízo garantido, se o(a) credor(a) requerer penhora de imóvel, lavrar o termo, desde que haja nos autos matrícula, datada de menos de 30 (trinta) dias, atribuindo a propriedade ao(a) executado(a).

§ 1º. — É dispensada a assinatura do(a) executado(a) no termo.

§ 2º. — Se o(a) credor(a) não juntar a matrícula atualizada, intimá-lo(a) para fazê-lo; no silêncio, cumprir a [Seção 25](#).

Art. 110 — Lavrada a penhora sobre imóvel:

- I** — Expedir mandado para que o(a) Oficial dela intime o cônjuge do(a) executado(a), avalie o bem, certifique se é divisível e quem nele reside;
- II** — Fornecer cópia do termo ou auto ao(à) credor(a), para averbação, se o pedir;
- III** — Proceder, no mais, na forma da [Seção 60](#).

SEÇÃO 56. ROTINA DE BUSCA DE BENS

Para instruções de como realizar o utilizar os sistemas conveniados para busca de bens, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



Art. 111 — Iniciada a execução, e nos casos em que se determinar o cumprimento da rotina de busca de bens, aplicá-la se:

- I** — O(a) credor(a) o pediu;
- II** — Houver cálculo datado de menos de 6 (seis) meses;
- III** — Não houver qualquer das pendências da [Seção 48](#), no caso de execução de título judicial, ou da [Seção 50](#), no caso de título extrajudicial;
- IV** — Não estiver o juízo garantido por penhora ou depósito.

§ 1º — Em se tratando de execução de título judicial, só proceder à rotina de busca de bens após decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 2º — Faltando o requisito do inciso II, intimar o(a) credor(a) para juntá-lo sob pena de extinção, se tiver advogado(a), ou, se não o tem, remeter os autos ao(à) contador(a).

Art. 112 — A rotina de busca de bens inclui, pela ordem, a tentativa de penhora pelo Sisbajud e depois pelo Renajud, na forma das seções específicas desta portaria.



§ 1º — Se as buscas resultarem negativas, certificar a conclusão e frustração da rotina de busca de bens, dar ciência ao(à) credor(a) do resultado da rotina, e intimá-lo para indicar bens do(a) executado(a) no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção da execução.

SEÇÃO 57. PENHORA DE DINHEIRO VIA SISBAJUD

Art. 113 — Salvo decisão em contrário, deverá a Secretaria utilizar o sistema Sisbajud para protocolizar o pedido de bloqueio de valores nas hipóteses da [Seção 56](#).

§ 1º — Salvo ordem em contrário, lançar o bloqueio contra todos que figurarem no polo passivo da execução, pelo valor integral dessa.

§ 2º — Em se tratando de execução de título judicial, só protocolar o pedido de bloqueio após decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º — Se nenhum valor for bloqueado, prosseguir, na forma da [Seção 56](#), se a diligência foi praticada como parte da rotina lá estabelecida. Se não foi, intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), sob pena de extinção da execução.²

§ 4º — Bloqueados valores, providenciar a transferência para conta vinculada ao Juízo e:

I — Se o bloqueio/transferência for integral, tratar na forma da [Seção 60](#);

II — Se o bloqueio for parcial, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) se tiver, ou pessoalmente se não o tiver e o valor da causa for inferior a 20 (vinte) salários mínimos, para alegar e provar impenhorabilidade dos valores, em 5 (cinco) dias, cientificando-o(a) de que, a indisponibilidade se converte em penhora independentemente da lavratura do termo ([art. 854, § 5º](#), do Código de Processo Civil), bem como, independentemente de nova intimação, tem início o seu prazo para se manifestar acerca da formalização da penhora ([art. 841](#), do Código de Processo Civil).

§ 5º — Se vier alegação de impenhorabilidade, intimar o(a) credor(a) para se manifestar em 5 (cinco) dias. Após, fazer conclusão urgente.

§ 6º — Apresentado comprovante de pagamento pelo(a) executado(a), após a realização do bloqueio, providenciar:

I — O desbloqueio, se possível, caso o valor depositado seja idêntico ou superior ao bloqueado;

² Esse parágrafo tem duas disposições diferentes, para situações distintas. A primeira parte é para os processos novos, que chegam à fase de busca de bens já na vigência desta portaria, e que, portanto, são tratados na forma da [Seção 56](#). Na rotina da [Seção 56](#), só ao final das duas buscas (Sisbajud e Renajud) é que o(a) credor(a) é intimado(a) do insucesso. Mas nos casos de processos anteriores à portaria, onde a [Seção 56](#) não foi cumprida porque não existia, pode acontecer de ser pedida, ou determinada, só a busca no Sisbajud, e nenhuma outra. Nesse caso, o(a) credor(a) é intimado(a) do insucesso logo que feita a busca no Sisbajud. É dessa hipótese que trata a parte final do parágrafo.



II — Sendo inferior, se possível, efetuar a transferência apenas do valor da diferença.

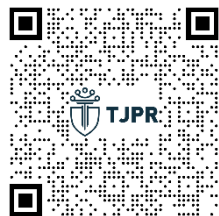
Art. 114 — Confirmado o atendimento, pela instituição financeira depositante, da ordem para transferência da importância bloqueada para conta judicial, prosseguir, na forma da [Seção 60](#).

Para instruções de como consultar uma conta judicial, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).

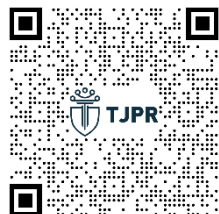


SEÇÃO 58. BLOQUEIO VIA RENAJUD E PENHORA DE VEÍCULO

Para instruções mais informações sobre o Sistema RENAJUD, acesse o [Manual do Usuário](#) ou aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo.



Para o cadastramento de novos usuários, acesse e preencha o [Formulário de Solicitação de Cadastramento](#) ou aponte sua câmera para o **QR Code**.



Art. 115 — Protocolar o pedido de bloqueio no Sistema Renajud nas hipóteses da [Seção 56](#).

§ 1º — Em se tratando de execução de título judicial, só protocolar o pedido de bloqueio após decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 2º — Salvo ordem em contrário, e salvas as hipóteses dos parágrafos seguintes, lançar o bloqueio de transferência e licenciamento:

I — Sobre todos os veículos de todos que figurarem no polo passivo da execução;

II — Apenas sobre veículos que constarem registrados em nome do(a) executado(a), e livres de ônus ou restrições;

§ 3º — O bloqueio será limitado a um, ou alguns veículos determinados, se o(a) credor(a) assim o pedir.

§ 4º — Se o(a) credor(a), expressamente, pediu o bloqueio, também da circulação do veículo, fazer a conclusão para apreciação do pedido, mas só depois de cumprida toda a rotina desta Seção.

Art. 116 — Ocorrendo bloqueio, intimar o(a) credor(a) para:

I — Requerer a penhora do veículo bloqueado, ou de algum ou alguns dos bloqueados, sob pena de baixa do bloqueio;

II — Indicar o paradeiro do bem a penhorar;

III — Requerer, se lhe aprouver, a remoção do bem penhorado para depósito em suas mãos.

§ 1º — Se o(a) credor(a) atender à intimação, expedir mandado para penhora, avaliação e depósito do veículo em mãos do(a) executado(a), ou para penhora, avaliação e depósito em mãos do(a) credor(a), se esse o pediu. Pelo mesmo mandado deverá o(a) Oficial, se não achar o veículo, penhorar outros bens penhoráveis que localizar.

§ 2º — Juntado o auto de penhora e avaliação, registrá-la no Renajud, e prosseguir na forma da [Seção 60](#).

§ 3º — Se o(a) credor(a) não responder à intimação do *caput*, baixar todos os bloqueios e:

I — Prosseguir na forma da [Seção 58](#), se o bloqueio foi tentado como parte daquela rotina; ou

II — Iniciar a rotina de extinção por abandono ([Seção 25](#)), nos demais casos.

Art. 117 — Se resultar negativa a tentativa de bloqueio, mas existir, nos registros do Detran, veículo com gravame de alienação fiduciária em nome do(a) executado(a), sem proceder ao bloqueio, juntar a informação nos autos e dar ciência ao(a) credor(a).

Art. 118 — Se nenhum veículo for bloqueado, prosseguir, na forma da [Seção 56](#), se a diligência foi praticada como parte da rotina lá estabelecida. Se não foi, intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), sob pena de extinção da execução.

SEÇÃO 59. PENHORA DE ESTOQUE OU OUTROS BENS MÓVEIS



Art. 119 — Se foi concluída a rotina prevista na [Seção 56](#) sem garantia do juízo, e o(a) credor(a) o requerer, expedir mandado para penhora e avaliação de bens móveis no endereço do(a) executado(a).

§ 1º — Do mandado, constará a instrução para que não sejam penhorados bens:

I — Cuja penhorabilidade seja duvidosa;

II — De difícil conservação ou alienação;

§ 2º — Nesses casos, a certidão deverá discriminar as diligências e os motivos da suspensão do cumprimento, de forma fundamentada.

§ 3º — Se resultar negativa a diligência, intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), sob pena de extinção da execução.

SEÇÃO 60. TRATAMENTO DE PENHORA POSITIVA

Art. 120 — Havendo depósito em garantia, ou penhora e avaliação, certificar se o juízo está garantido ou, em caso de dúvida, fazer conclusão, explicando o motivo.

§ 1º — Ausente a avaliação:

I — Se a penhora é de veículo, intimar o(a) credor(a) para juntar prova do valor na Tabela FIPE;

II — Se a penhora é de títulos ou mercadorias com cotação em bolsa, intimar o(a) credor(a) para provar a cotação;

III — Expedir mandado de avaliação, nos demais casos, ouvir as partes sobre o auto e só fazer conclusão se houver impugnação.

§ 2º — Considerar garantido o juízo se o valor dos bens penhorados, ou do dinheiro depositado, iguala ou supera o valor da conta, sendo essa datada de 6 (seis) meses ou menos.

§ 3º — Sobrestar as diligências desta seção se e enquanto houver impugnação à avaliação pendente de decisão, retomando-as assim que julgada.

Art. 121 — Certificada a garantia do juízo³, intimar o(a) executado(a) da penhora, se ainda não o foi, e para:

I — Apresentar embargos em 15 (quinze) dias, nos próprios autos da execução, se for de título judicial;⁴

II — Comparecer à audiência de conciliação pós-penhora e, nela, oferecer os embargos, se a execução é de título extrajudicial. Nesse caso, também o(a) credor(a) será intimado(a) para a audiência.

³ [Enunciado 117 do FONAJE](#) – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

⁴ [Enunciado 142 do FONAJE](#) (substitui o Enunciado 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).



§ 1º — Não se fará a intimação em caso de depósito voluntário para garantia na execução de título judicial, caso em que o prazo para embargos correrá da data do depósito.⁵

§ 2º — Sendo insuficiente a penhora para garantir o juízo:

I — Intimar o(a) executado(a) da penhora, na forma do [art. 841](#) do Código de Processo Civil; e

II — Intimar o(a) exequente para indicar bens do(a) devedor(a) para penhora, e requerer o que lhe convier quanto ao destino dos bens já penhorados, sob pena de cancelamento da penhora e extinção da execução.

CAPÍTULO XVIII DEFESA DO(A) EXECUTADO(A)

SEÇÃO 61. EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 122 — Apresentados embargos à execução, intimar o(a) credor(a) para responder, se o juízo estiver garantido⁶ e os embargos forem tempestivos.⁷ Em caso contrário, fazer conclusão, certificando o motivo.

§ 1º — Apresentada impugnação aos embargos, intimar o(a) executado(a) para falar, querendo.

§ 2º — Se os embargos versarem sobre excesso de execução, decorrido o prazo do § 1º, enviar os autos ao(à) contador(a) judicial, para elaborar cálculo nos termos da sentença e do acórdão, se for execução de título judicial, ou com os acréscimos aplicáveis segundo o título e a lei, no caso da execução de título extrajudicial.

§ 3º — Fazer a conclusão depois de juntado o cálculo pelo(a) contador(a).

§ 4º — Fazer conclusão, sem cumprir as diligências do *caput* e parágrafos antecedentes, se os embargos forem opostos em apenso, como ação autônoma.

SEÇÃO 62. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Art. 123 — Apresentada exceção de pré-executividade, intimar o(a) credor(a) para se manifestar em 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XIX ATOS EXPROPRIATÓRIOS

⁵ [Enunciado 156 do FONAJE](#) – Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora (XXX Encontro – São Paulo/SP).

⁶ [Enunciado 117 do FONAJE](#) – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

⁷ [Enunciado 142 do FONAJE](#) (substitui o Enunciado 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).



SEÇÃO 63. ATOS EXPROPRIATÓRIOS

Para instruções de como designar um leilão, aponte sua câmera para o **QR Code** abaixo ou clique [aqui](#).



Art. 124 — Julgados os embargos, ou decorrido em branco o prazo para embargar, intimar o(a) credor(a) para requerer, se ainda não o fez, a adjudicação do bem penhorado, ou as medidas do [art. 52, VII](#) e [art 53, §§ 2º e 3º](#) da Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único. Na hipótese descrita acima, tratando-se de valores bloqueados via sistema Sisbajud, remeter os autos conclusos.

Art. 125 — Não havendo interesse do(a) credor(a) na adjudicação, e sendo o caso de se designar leilão, submeter à conclusão.

Art. 126 — Não havendo arrematação por ausência de licitantes, intimar o(a) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 127 — Se o produto da arrematação, ou da adjudicação, for insuficiente para a quitação da dívida, intimar o(a) exequente para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), sob pena de extinção da execução.



PARTE F. CUSTAS, JUÍZES(AS) LEIGOS(AS) E CONCILIADORES

SEÇÃO 64. CUSTAS

Art. 128 — Observará a secretaria, para fins de custas processuais, o previsto na [Instrução Normativa nº 01/2015](#) do CSJEs, assim como o previsto na [Lei Estadual nº 18.413/2014](#), com destaque especial para os casos de incidência de custas: no preparo do recurso inominado; na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do(a) autor(a) à audiência; nos casos de litigância de má-fé, apurada nas fases de conhecimento e execução; nos casos de improcedência dos embargos de devedor.

Art. 129 — Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo eletrônico por ausência do(a) autor(a) à audiência e, não sendo a hipótese de isenção ou de concessão da assistência judiciária gratuita, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:

I – emitirá, no Sistema Uniformizado, a guia com o valor devido;

II - vinculará a guia aos autos no Sistema Projudi e

III - notificará o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida.

Parágrafo único. Inexistindo pagamento, cumprir na forma da [Instrução Normativa nº 12/2017](#).

SEÇÃO 65. JUÍZES(AS) LEIGOS(AS) E CONCILIADORES

Art. 130 — Em caso de atraso na apresentação de projeto de sentença pelo Juiz(íza) Leigo(a), deverá a Secretaria promover sua intimação para apresentação do projeto de sentença ou justificativa em 10 (dez) dias, na forma do artigo 64 da [Resolução nº 09/2019](#).

Art. 131 — Em caso de reclamação verbal ou escrita em face de conciliadores(as) e Juízes(as) Leigos(as), deverá o expediente ser encaminhado ao Juiz(íza) Supervisor(a) para fins do artigo 65 da [Resolução nº 09/2019](#).



PARTE G. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO 66. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132 — Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão.

Art. 133 — Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 134 — A Secretaria deve observar estritamente o contido no artigo 179 do Código de Normas do Foro Judicial, de modo que as conclusões ao Juiz e as remessas ao Ministério Público serão realizadas diariamente, apenas durante o horário de expediente forense, ou seja, das 12h00min às 18h00min, conforme artigo 4º da Resolução nº 15/2010 do Órgão Especial.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Supervisor(a)-Geral do Sistema de Juizados Especiais e ao(à) Juiz(a) Diretor(a) do Fórum (para fins da [Instrução Normativa conjunta nº 05/2019](#), sobretudo artigo sétimo, parágrafo segundo). Dê ciência, ainda, aos(às) funcionários(as) da Secretaria, estagiários(as), conciliadores(as), juízes(as) leigos(as), Promotor(a) de Justiça e Oficiais de Justiça. Desnecessária remessa imediata à Corregedoria-Geral de Justiça.

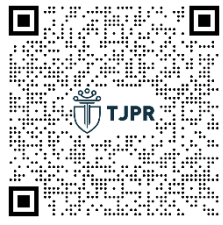
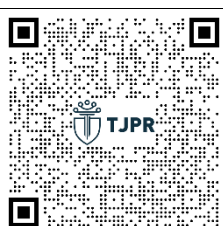
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

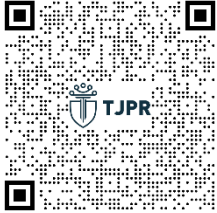
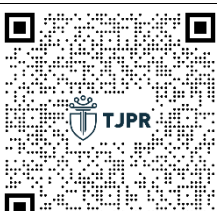
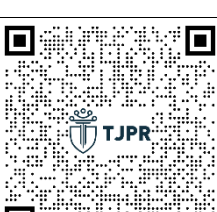
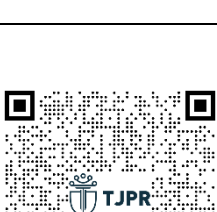
Ponta Grossa (PR), 17 de outubro de 2022.

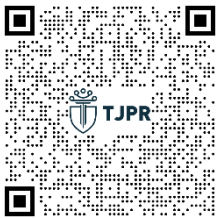
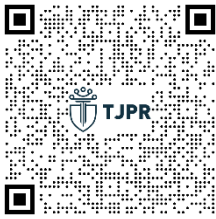
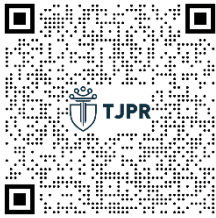
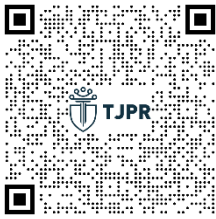
Maria Cecília Puppi
Juíza de Direito

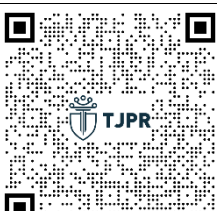
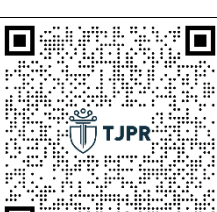
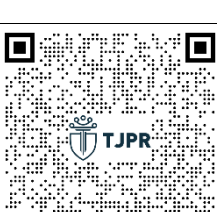
PARTE H. ANEXOS

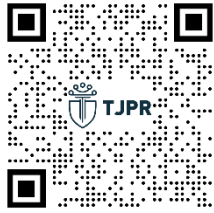
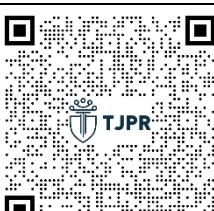
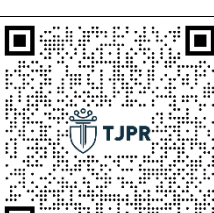
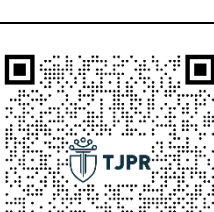
SEÇÃO 67. ATOS NORMATIVOS RELEVANTES

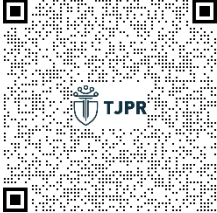
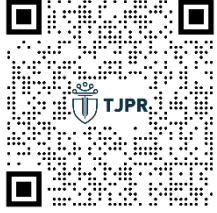
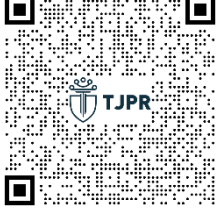
<u>ATO NORMATIVO</u>	<u>CONTEÚDO</u>	<u>QR CODE</u>
<u>Coletânea de Atos Normativos da 2ª Vice-Presidência</u>	Coletânea de Atos Normativos	
<u>Resolução nº 03/2009</u>	Disposições sobre o Processo Eletrônico	
<u>Provimento nº 22/2012 do CNJ</u>	Medidas de aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais	
<u>Resolução nº 174/2013 do CNJ</u>	Atividade de Juiz(íza) Leigo(a) no Sistema dos Juizados Especiais	
<u>Instrução Normativa Conjunta nº 01/2014</u>	Normas para constituição, regularização e funcionamento dos Conselhos da Comunidade	
<u>Instrução Normativa Conjunta nº 02/2014</u>	Normas para recolhimento, destinação, liberação, aplicação e prestação de contas referentes a prestações pecuniárias	

<u>Instrução Normativa nº 01/2015</u>	Cobrança de custas no âmbito dos Juizados Especiais	
<u>Instrução Normativa nº 65/2021</u>	Destinação da pena da multa em sentença penal condenatória	
<u>Ofício Circular nº 13/2016</u>	Cadastro do sobrestamento de processos em razão de repercussão geral e recursos repetitivos	
<u>Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017</u>	Utilização do aplicativo 'WhatsApp' como meio de intimação processual	
<u>Instrução Normativa nº 73/2021</u>	Utilização dos meios eletrônicos para comunicação pessoal de atos processuais	
<u>Instrução Normativa Conjunta nº 06/2017</u>	Cadastramento e processamento dos termos circunstanciados, inquéritos policiais e procedimentos administrativos do Juizado Especial Criminal	

<u>Instrução Normativa nº 12/2017</u>	Remessa a protesto extrajudicial de certidões de crédito judicial em custas processuais, taxas e outros valores devidos ao Fundo da Justiça	
<u>Decreto Judiciário nº 402/2017</u>	Cumprimento de decisões judiciais entre o TJPR e a Serasa Experian	
<u>Resolução nº 04/2018</u>	Regimento Interno do Conselho de Supervisão	
<u>Resolução nº 09/2018</u>	Regulamentação dos Acordos de Cooperação e Convênios	
<u>Resolução nº 10/2018</u>	Fórum de Conciliação Virtual	
<u>Decreto Judiciário nº 626/2018</u>	Destinação de depósitos judiciais não levantados e de saldos remanescentes relativos a custas judiciais	

<u>Instrução Normativa nº 02/2019</u>	Regulamenta o uso do sistema e-Carta	
<u>Resolução nº 01/2019</u>	Serviço de triagem nos Juizados Especiais	
<u>Resolução nº 02/2019</u>	Regimento Interno das Turmas Recursais	
<u>Resolução nº 04/2019</u>	Controle de frequência e produtividade dos Conciliadores dos Juizados Especiais	
<u>Resolução nº 09/2019</u>	Funções, recrutamento, designação, substituição, remuneração e desligamento dos Conciliadores e Juízes(ízas) Leigos(as)	
<u>Resolução nº 228/2019</u>	Produção de prova oral por meio de videoconferência	
<u>Resolução nº 235/2019</u>	Competências das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública	

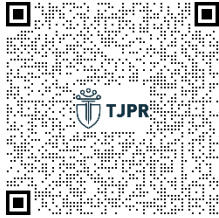
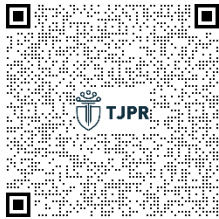
<u>Resolução nº 354/2020 do CNJ</u>	Disposições sobre cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial	
<u>Ofício Circular Conjunto nº 01/2020</u>	Cadastramento de sobrestamento de processos/recursos em razão de IRDR, IAC, GR, RG e RR	
<u>Decreto nº 382/2020</u>	Procedimentos para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor (OPVs) e sua impugnação, expedição e comunicação ao ente devedor	
<u>Decreto nº 520/2020</u>	Procedimentos relativos a precatórios	
<u>Resolução nº 275/2020</u>	Exercício das funções, recrutamento, designação, desligamento e remuneração dos Conciliadores nos CEJUSCs	
<u>Instrução Normativa nº 25/2020</u>	Compartilhamento das Centrais de Mandados para a distribuição dos mandados expedidos	

<u>Ofício Circular nº 47/2021</u>	Paralisação indevida de processos sobrestados no Projudi	
<u>Ofício Circular nº 48/2021</u>	Processo Seletivo para as funções de Juiz(íza) Leigo(a) e Conciliador(a). Informações gerais.	
<u>Instrução Normativa nº 81/2022</u>	Dispõe sobre o Sistema de Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU).	

SEÇÃO 68. LEGISLAÇÃO RELEVANTE

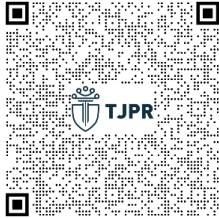
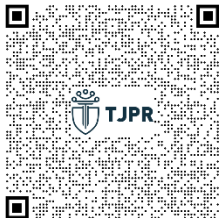
<u>LEGISLAÇÃO</u>	<u>CONTEÚDO</u>
Lei nº 18.413/2014	Critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

SEÇÃO 69. ENUNCIADOS DO FONAJE

<u>ENUNCIADOS</u>	<u>QR CODE</u>
Enunciados Cíveis	
Enunciados Fazenda Pública	
Enunciados Criminais	

SEÇÃO 70. MATERIAIS RELEVANTES

* **Observação:** para acessar o diretório de materiais e vídeos das plataformas disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, clique nos respectivos links: [ProServidor](#) e [POP – Juizados](#).

<u>MATERIAL</u>	<u>QR CODE</u>
Manual de sobrestamento de processos com fundamento em precedentes qualificados (RG, RR, GR, CT, IRDR e IAC)	
Diagnóstico dos Juizados Especiais (CNJ)	
Tutorial sobre sobrestamento de processos em razão de RG, RR, GR, CT, IRDR e IAC	
Tutorial sobre conclusão e remessa de autos no Projudi	
Tutorial sobre análise de retorno de conclusão no Projudi	

Tutorial sobre cadastro e
utilização de agrupadores no Projudi:
[link 1](#) e [link 2](#)



Tutoriais sobre alteração de nível de sigilo no Projudi: [link 1](#) e [link 2](#)



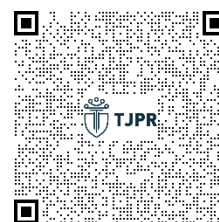
Tutorial sobre cadastro e
habilitação de partes no Projudi: [link 1](#) e
[link 2](#)



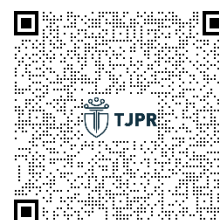
Tutorial sobre [correção de cadastro de partes e advogados](#) no Projudi



Tutorial sobre [correção de informações gerais](#) no Projudi



Tutorial sobre como [arquivar os autos](#) no Projudi



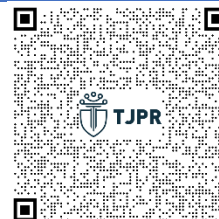
Tutorial sobre como realizar a [remessa dos autos à Turma Recursal](#) no Projudi



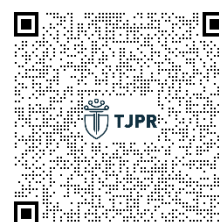
Tutorial sobre [agendamento de audiências](#) no Projudi: [link 1](#) e [link 2](#)



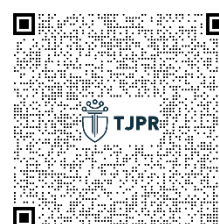
Tutorial sobre como [designar um leilão](#)
no Projudi



Tutorial sobre [cadastramento de processos em apenso](#) no Projudi



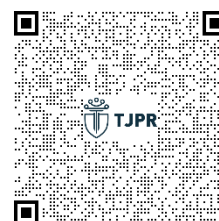
Tutorial sobre [apensamento de processos distribuídos por dependência](#)
no Projudi



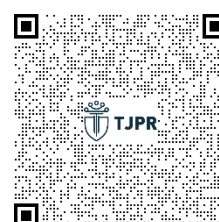
Tutorial sobre [análise de suspeita de prevenção](#) no Projudi



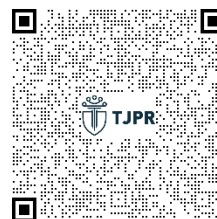
Tutorial sobre [análise de juntadas](#) no
Projudi



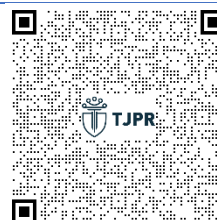
Tutorial sobre [análise de decurso de prazo](#) no Projudi



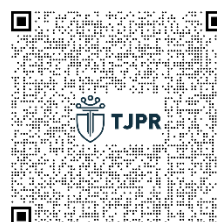
Tutorial sobre [juntada de documentos](#)
no Projudi



Tutorial sobre como [ordenar](#)
[cumprimentos](#) no Projudi



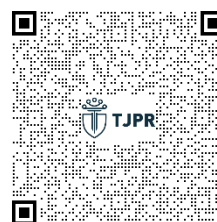
Tutorial sobre [ocultação de visibilidade](#)
[externa e invalidação de movimentação](#)
no Projudi



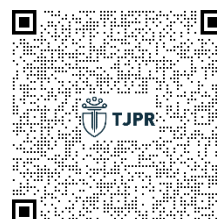
Tutorial sobre a [utilização da função](#)
[lembretes](#) no Projudi



Tutorial sobre [cadastro de localizadores](#)
no Projudi



Tutorial sobre [expedição de edital](#) no
Projudi



Tutorial sobre [expedição de ofício](#) no
Projudi



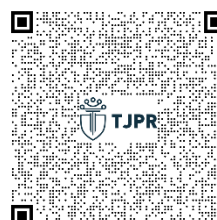
Tutorial sobre [malote digital e
mensageiro](#)



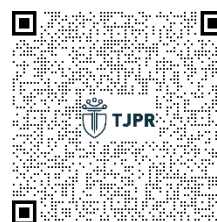
Tutorial sobre o [uso de sistemas
conveniados](#)



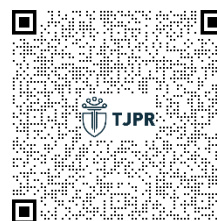
Tutorial sobre [expedição de certidão
explicativa](#) no Projudi



Tutorial sobre [expedição de mandado
judicial](#) no Projudi



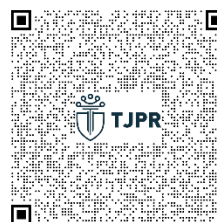
Tutorial sobre [expedição de carta
precatória](#) no Projudi



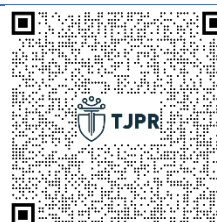
Tutorial sobre [cadastro de depósitos judiciais](#) no Projudi



Tutorial sobre [confirmação de levantamento de depósitos judiciais](#) no Projudi



Tutorial sobre [consulta de conta judicial](#)



Tutorial sobre [registro e levantamento de penhora](#) no Projudi



Tutorial sobre o [cadastramento de penhora no rosto](#) dos autos no Projudi

